Registro: 2022.0000392637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078888-80.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente CARLOS PASQUAL JUNIOR e Impetrante CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 55614

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2078888-80.2022.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0002405-10.2022.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 6^a RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Claudio Jorge de Oliveira Paciente: Carlos Pasqual Junior

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – INADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE NULIDADE OU TERATOLOGIA A SEREM SANADAS PELA RESTRITA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO E FIRMAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA ANÁLISE DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS – PRECEDENTES CITADOS – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DO PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR, SOB RISCO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Cláudio Jorge de Oliveira impetra *habeas corpus* em favor de CARLOS PASQUAL JÚNIOR, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR6 da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, nos autos da Execução nº 0002405-10.2022.8.26.0496.



Sustenta, em preliminar, a competência do r. Juízo das Execuções para apreciação do pedido de prisão domiciliar formulado em favor do paciente. Ressalta, também, a desnecessidade do recolhimento ao cárcere para eventual concessão de benefícios prisionais. Alega, ainda, que o paciente é arrimo de família e possui 02 (dois) filhos com apenas 04 (quatro) anos de idade, portadores de transtorno de espectro autista, e que, por tal, dependem exclusivamente de seus cuidados, uma vez que a genitora das crianças faz tratamento psiquiátrico e não tem condições de dar suporte financeiro e emocional à prole. Invoca, por fim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 165.704/DF. Requer, assim, a concessão humanitária da prisão domiciliar paciente ao ou, alternativamente, a suspensão da execução até o julgamento de mérito do writ constitucional.

A liminar foi indeferida (fls. 420/421).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 424/425), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 426/430), o douto Procurador de Justiça Dr. David Cury Júnior, opina pelo não conhecimento da impetração (fls. 445/447).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consoante se extrai das informações aportadas nos autos, o paciente foi condenado nos autos da ação penal nº 0003296-55.2011.8.26.0063, que tramitou pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10



(dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 171, "caput", do Código Penal. A r. sentença transitou em julgado para a acusação e para a defesa em 21/10/2020.

Por força de r. decisão proferida às fls. 53/54 do processo de conhecimento, excepcionalmente, foi determinada a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, consequentemente encaminhada ao r. Juízo das Execuções, a fim de que o paciente pudesse pleitear a prisão domiciliar.

Em razão disso, o eminente Magistrado acoimado coator, considerando que o paciente não estava recluso e seguer havia mandado de prisão pendente de portanto, constando, cumprimento, não execução em andamento, provisória, declinou nem mesmo sua competência para a apreciação do pleito.

E contra essa r. decisão insurge-se o impetrante.

Pois bem.

O habeas corpus não é o meio adequado para se confrontar decisões proferidas em sede de Execução Penal, para as quais existe recurso expressamente previsto na Lei 7.210/84, em seu artigo 197, inclusive, já interposto em favor do paciente e trazendo em seu bojo os mesmos argumentos ora expendidos (processo nº 0003065-04.2022.8.26.0496).

Como cediço, o princípio da unirrecorribilidade das decisões não admite a impetração de *habeas corpus* concomitantemente interposição de agravo em execução. Confira-se, a respeito do tema: "STJ, AgRg no RHC



137600/MG, jg. 01/03/2021; AgRg no RHC 110762/RJ, jg. 26/05/2020".

Nada obstante, não se vislumbram nulidades ou teratologias latentes na r. decisão a serem sanadas pela restrita via do *writ* constitucional.

Não está aqui se discutindo a possibilidade, em casos excepcionalíssimos, da expedição de guia de recolhimento independentemente do cumprimento do mandado de prisão, providência, aliás, já determinada pelo r. Juízo de conhecimento.

Contudo, a despeito dos argumentos trazidos à baila pelo combativo impetrante, a r. decisão atacada está em plena harmonia com o preceituado no artigo 105 da Lei de Execução Penal, no artigo 674 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 468, inciso II, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, segundo as quais, a emissão da Guia de Recolhimento Definitiva ocorrerá com o efetivo recolhimento do paciente ao cárcere, sendo, a partir de então, dado início ao processo de execução e seu consequente cadastramento e, assim, firmada a competência do r. Juízo das Execuções para a análise de eventuais benesses prisionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, há fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: "Habeas corpus. Pedido de expedição de guia de recolhimento definitiva, independente do cumprimento do mandado de prisão. Inadmissibilidade. Exegese dos arts. 105 da LEP, 674 do CPP e 648, II, da NCGJ. Emissão da guia de recolhimento que se dá com o cumprimento do mandado de prisão, após o que é



cadastrado o processo de execução penal e estabelecida a competência do Juízo das Execuções, possibilitando a formulação de pedidos de beneficios no curso da pena. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada" (HC 2058654-77.2022.8.26.0000, Des. DINIZ FERNANDO, jg. 12/04/2022).

"Habeas de estelionato. Corpus. Crime guia de Expedição de recolhimento definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão. Impossibilidade. Prisão domiciliar. Supressão de Instância. Ordem denegada" (HC 202165-41.2022.8.26.0000, ZORZI ROCHA, jg. 23/03/2022).

E também do E. Superior Tribunal de Justiça: "A competência do Juízo das Execuções só se inicia após a expedição de guia de recolhimento definitiva, portanto, apenas após a prisão do sentenciado" (RHC 156040/SP, jg. 08/02/2022).

"Deve mantida. próprios ser por seus fundamentos, a decisão impugnada, pois nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mostra-se imprescindível que o apenado tenha dado início cumprimento da reprimenda, com seu pronto recolhimento à prisão e a expedição da quia de execução e, após tais fatos, seja o magistrado responsável pela Vara de Execuções Penais imbuído da competência adequada para avaliação de todo e qualquer incidente executório" (AgRg no RHC 98308/SP, DJe 12/9/2018)

Em arremate, quanto à pretendida prisão albergue domiciliar, à mingua de decisão judicial proferida

em primeiro grau de jurisdição, impossível a prévia manifestação deste E. Sodalício, sob risco de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, não se verifica o constrangimento ilegal aventado, sendo, assim, impossível atender ao pleito rogado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator